

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Processo 10840/002.424/91-63

Sessão de 10 de agosto de 1993.

Acórdão nº 108.00.412

Recurso nº 72916 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente: FUNK - Indústria e Comércio de Equipamentos de Raio X Ltda.

Recorrida: DRF em Ribeirão Preto - SP

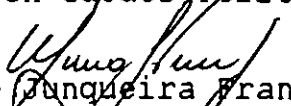
"Impugnação Intempestiva - Deve-se conhecer do recurso que versa tão-somente quanto a tempestividade da impugnação. No mérito, nega-se provimento se confirmada a intempestividade."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNK - Indústria e Comércio de Equipamentos de Raio X Ltda.

Acordam os membros da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 1993.


Jackson Guedes Ferreira - Presidente


Mario Junqueira Franco Junior - Relator

VISTO EM 24 MAR 1994
SESSÃO DE: Manoel Felipe Rego BRADÃO - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram ainda da Sessão os Conselheiros Adelmo Martins Silva, José Carlos Passuello, Renata Gonçalves Pantoja, Luiz Alberto Cava Maceira e como Suplente convocado Geraldo Pereira Sobrinho. Ausente justificadamente o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna.

Processo nº:10840/002.424/91-63

Acórdão nº:108-00.412

Recurso nº:72916

Recorrente:Funk Indústria e Comércio de Equipamentos de Raio X Ltda.

R E L A T Ó R I O

Recurso decorrente do de número 103201, para cobrança do IRF. Com o fito de maiores esclarecimentos, transcrevo abaixo o relatório no processo principal:

"Conforme Termo de Constatação de fls. 151, a matéria objeto do Auto de infração de fls. 156, envolvia falta de comprovação de despesas contabilizadas, excesso de retirada dos administradores e passivo fictício. O Auto está datado de 28.10.91, com ciência da autuada na mesma data.

Em 28.11.91, ingressou a ora recorrente com impugnação, embora já houvesse decorrido o trintídio legal para fazê-lo. Junto à impugnação apresentou vasta documentação visando embasar suas alegações.

A decisão monocrática, deixou de conhecer da impugnação visto ser a mesma intempestiva.

Irresignada, a ora recorrente, apresentou recurso a este Colegiado com o fito tão-somente de contestar a intempestividade declarada pela decisão singular, e o fez com base nos seguintes argumentos:

1- Primeiramente, indica que na cópia do Auto de Infração que permaneceu em seu poder não consta a data da ciência.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Pg.03.

Processo nº:10840/002.424/91-63

Acordão nº:108-00.412

2- Arguiu que tal ausência fere o disposto no artigo 10, inciso V do Decreto 70.235/72, sendo portanto equívoco praticado pelo próprio auditor atuante e que não poderia impor prejuízos a defesa da recorrente. "

É o relatório.



Processo nº:10840/002.424/91-63

Acórdão nº:108-00.412

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

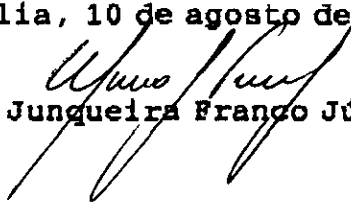
Tratando o recurso somente da questão da tempestividade da impugnação mas sendo o mesmo tempestivo, dele tomo conhecimento, por aderir a tese de que o art. 21 do Decreto 70.235/72 deve ser interpretado com elasticidade, visando garantir o duplo grau de jurisdição, constitucionalmente protegido.

No mérito, i.e, quanto a intempestividade da impugnação, considero que conforme consta claramente dos autos às fls. 156, a recorrente tomou conhecimento do lançamento em 28.10.91, contando-se o prazo para sua devida contestação a partir de 29.10.91 e com dia "ad quem" em 27.11.91.

Isto posto, conheço do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília, 10 de agosto de 1993


Mário Junqueira Franco Júnior - Relator

